



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.000922/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.488 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 69. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Torna-se cabível a manutenção PARCIAL do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando mantida PARCIALMENTE a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente em parte o lançamento, correspondente ao Auto de Infração - Debcad n.º 37.136.558-9, conforme ementa a seguir (fls. 2449/2459):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2005

GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em dados não relacionados aos fatos geradores, caracteriza infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos em face da declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, pelo fato da empresa ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissão, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos, verifica-se que, além da recorrente, as empresas do mesmo grupo econômico do sujeito passivo, cientificadas da lavratura deste Auto de Infração, impugnam o lançamento.

O colegiado de primeira instância cancelou a exigência relativa ao período de 2/1999 a 11/2001 em face da decadência quinquenal.

Intimada da decisão de primeira instância em 4/10/2010 (fl.2467), a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA, em 29/10/2010 (fl.2469), interpôs recurso voluntário (fls.2469/4077), aduzindo, em síntese:

- ao ponderar sobre os princípios constitucionais, não teria pretendido que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastassem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer.

- caberia a decretação da nulidade do julgamento de primeira instância, com retorno dos autos àquela instância, para que sejam analisados todos os seus argumentos.

- diferentemente do consignado na decisão recorrida, a discussão acerca do enquadramento dos professores na categoria de autônomos ou de empregados teria reflexo nestes autos, visto que afetaria o preenchimento das GFIPs.

- sendo mantido o entendimento de que os professores são empregados, e não autônomos, caberia a manutenção da obrigação principal, mas não da multa em discussão nestes autos.

Ao final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas à representante legal indicada, bem como pede para ser comunicada sobre a realização do julgamento, para que apresente sustentação oral.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Dessa feita, não cabe a análise do pleito neste momento.

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF n.º 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida. Nada obstante, verifico que o colegiado de primeira instância analisou as questões a ele submetidas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, não havendo que se cogitar da violação do direito de defesa da recorrente.

Acrescento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente aduz que a exigência não poderia subsistir em face da exigência consubstanciada na NFLD 37.136.553-8, onde se discute o enquadramento dos professores/instrutores na categoria de autônomos ou de empregados.

Registro que o lançamento sob julgamento diz respeito a obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (apresentação de GFIP que apresente todos os fatos geradores de contribuição previdenciária), diferentemente de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art.

113, caput e §§, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Obviamente, com a lavratura de NFLDs, referentes a obrigações principais, não caracteriza-se “*bis in idem*”, uma vez que este auto de infração, como exaustivamente indicado, refere-se a descumprimento de obrigação acessória e as duas exigências não se confundem.

A questão já foi devidamente esclarecida na decisão recorrida. Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Excluídos os fatos ocorridos em período abrangido pela decadência, temos que, consoante Relatório Fiscal, **o Auto de Infração sob análise foi motivado por ter a empresa entregue as GFIP do período 12/2001 a 10/2005 com erros nos campos NIT e no campo código de terceiros.**

...

As defesas negam a ocorrência da infração alegando, ainda, inexistência de vínculo de emprego entre o contribuinte autuado e os professores/instrutores cujas contribuições estão sendo exigidas na NFLD 37.136.553-8. Este argumento, porém, é também estranho aos autos. Não se discute aqui o enquadramento dos professores/instrutores na categoria de autônomos ou de empregados. Esse é o objeto da NFLD 37.136.553-8, enquanto que **no Auto de Infração sob análise, se discute a obrigação acessória de elaboração de GFIP com dados corretos nos indicados campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

...

Constata-se, portanto, que os fatos que motivaram o Auto de Infração sob análise caracterizaram descumprimento da obrigação acessória prevista ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

...

Na hipótese dos autos, **as incorreções se verificaram em campos da GFIP não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Logo, a multa sob análise é isolada, refere-se a fatos diversos e sem conexão com a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD DEBCAD 37.136.553-8 (diferenças de contribuições sociais previdenciárias decorrente da caracterização de trabalhadores como segurados empregados, diferença de acréscimos legais e diferenças apuradas através do confronto entre valores de folhas de pagamentos/recibos com valores das guias de recolhimento).**

Logo, a multa lançada neste Auto de Infração, apurada de acordo com o artigo 32, §6º da Lei 8.212, de 24/07/1991, vigente à época da autuação, deve ser comparada com a nova multa prevista para infrações da mesma espécie que a aqui analisada, qual seja, a multa prevista no inciso I e §3º do art. 32A da Lei 8.212/91 na redação da Medida Provisória n 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Para tanto, elaboramos o quadro comparativo abaixo:

...

(destaques acrescidos)

Da leitura do Relatório Fiscal da Infração de fls. 16/19 confirma-se que a exigência destes autos não guarda relação com a exigência consubstanciada na NFLD 37.136.553-8.

Dessa feita, considerando que a recorrente não logrou afastar as incorreções apontadas no período, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez